

Cláusula Rebus Sic Stantibus

BENEDITO APARECIDO BELEZE*

INTRODUÇÃO

O homem não é social por natureza, apenas possui um potencial a ser desperdado para a sociabilidade; segundo MORRISH³, p. 205.

"ele é simplesmente um ser com certas potencialidades, que são despertadas numa variedade de direções, nas relações com outras pessoas".

Optou pela vida em sociedade, como forma de defesa da sua sobrevivência. Compreendeu que o isolamento lhe seria fatal, pois não possuía armas suficientes para resistir à pressão do meio.

Mas, nas palavras de NÓBREGA⁴, p. 15, "o homem é também o pior inimigo do homem", justamente por ter as mesmas necessidades a serem satisfeitas, gerando entre eles o estado de competição.

Desse estado de animosidade, o homem acabou por concluir que a cooperação seria o meio mais vantajoso para todos, na satisfação das necessidades comuns.

Segundo este mesmo autor, "o direito é, pois, um fato essencialmente cultural, produto da necessidade de adapta-

RESUMO

Análise da evolução da cláusula rebus sic stantibus e das várias correntes da teoria da imprevisão, dela originadas, considerando-a como preceito jurídico implícito nas relações contratuais, que permite a revisão do contrato de forma a adequá-lo à realidade social, transformando-se num meio de humanização do Direito, no abrandamento do seu rigor, buscando a aproximação de um ideal de justiça.

ABSTRACT

An analysis of the evolution of the clause rebus sic stantibus and many currents of the theory of the unforeseen, from which they originate, considering it as a legal precept implicit in contractual relations, which permits a revision of the contract in such a way as to make it adequate to social reality, transforming itself in a means of humanizing Law, of attenuating its rigidity, seeking approximation to an ideal of justice.

ção da natureza humana à vida social"⁴, p. 16. É o meio pelo qual se equilibram os interesses tornando o convívio social possível. Se no início da civilização a vida social, na sua forma simples, carecia de normas que se ajustassem aos seus interesses, hoje, em função da evolução, das profundas mudanças de sua estrutura, das várias formas de acumulação de riquezas e da competição cada vez mais estimulada pelo surgimento dos grandes centros urbanos, as normas que compõem, no seu todo, a ciência do Direito, permanecem em constante dinâmica, ajustando-se às novas necessidades sociais. Nas palavras de NÓBREGA⁴, p. 53-4.

"O processo valorativo se realiza mediante normas, que enunciam o comportamento a adotar em cada caso. Uma conduta qualquer, uma vez provada valiosa, começa sendo seguida por muitos e termina adotada por todos; chegada a esse ponto, adquire força normativa, torna-se regra de comportamento, que todos são levados a cumprir, por costume, por tradição, por interesse próprio".

Em que pese a afirmação de MIRANDA ROSA⁶, p. 28, "que a marcha da história nos ensina que as normas jurídi-

* O presente trabalho foi publicado mediante recomendação do Prof. Nely Lopes Casali, titular da disciplina de Direito Civil da Universidade Estadual de Londrina.

O trabalho apresentado pelo acadêmico de direito BENEDITO APARECIDO BELEZE, em torno da cláusula rebus sic stantibus, é merecedor dos mais sinceros encômios.

Revela o profundo interesse do autor pelo controvertido tema jurídico, bem como sua extraordinária capacidade para superar todas as naturais dificuldades do jovem que trabalha durante o dia e estuda no período noturno.

Seu exemplo merece ser apontado aos demais estudantes, como estímulo seguro às gerações sequiosas de novas conquistas culturais.

É possível trabalhar e estudar, concomitantemente.

Não se entenda que estudar significa, apenas, freqüentar as aulas; mas, sim, pesquisar, debater, participar e se conscientizar que não existem métodos didáticos excelentes se não houver a presença do verdadeiro estudante.

Registro meus aplausos ao jovem acadêmico BENEDITO APARECIDO BELEZE, com meus melhores augúrios para que prossiga entusiasticamente, a fim de que outras monografias sejam escritas e, assim, se consolide seu patrimônio cultural, para garantia de futuras vitórias profissionais.

Londrina, 19 de março de 1979.

Prof. NELLY LOPES CASALI

cas sempre acompanharam as modificações sociais, ... e que a evolução das instituições jurídicas tem obedecido a essa regra”, e de NÓBREGA⁴, p. 16, quando diz “ser o direito um fato essencialmente cultural”, entendemos, com todo respeito aos Doutos, que essas teorias não buscaram a origem do Direito. Limitaram-se a analisá-las no tempo. O Direito voltado para a justiça, tal qual nós interpretamos, surgiu com a razão. Portanto, caminhou junto, passo a passo, com a história da humanidade.

Difícil seria estabelecer a relação de causa e efeito para a evolução social e do Direito. Casos existem em que a conduta social generalizada e contínua determina a conseqüente mudança da norma jurídica, como também é verdadeiro que a conduta social apresenta profundas mudanças com o surgimento de novos preceitos jurídicos. A interposição dessas duas realidades é que possibilita, lato sensu, o desenvolvimento contínuo e ordenado do homem em sociedade.

Dentro dessa linha de pensamento é que procuraremos desenvolver o trabalho de análise das várias correntes sobre a teoria da imprevisão que, segundo OLIVEIRA ANDRADE¹, p. 289, “teve início com a cláusula *rebus sic stantibus*”.

DESENVOLVIMENTO

A origem da teoria da imprevisão está perdida no tempo. Em nossas pesquisas, constatamos que uma de suas importantes etapas foi marcada com as obras dos canonistas e pós-glosadores dos séculos XIV e XVI, época em que se elaborou a cláusula *rebus sic stantibus*, abreviação da “*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelligentur*”.

OLIVEIRA ANDRADE¹, p. 282, esclarece que a cláusula *rebus sic stantibus* considerada implícita nos contratos que gerassem obrigações sucessivas ou dependentes do futuro, permitia ao contratante se desvincular de sua obrigação, se os seus encargos fossem excessivamente majorados, em conseqüência da alteração do estado de fato, contemporâneo da formação do vínculo.

A esta teoria, várias outras se opuseram, afirmando que a cláusula resolutória deve ser sempre prevista. Admiti-la implícita seria mera ficção.

BERNARDO WINDSCHEID⁹, inspirador da famosa teoria da pressuposição, sustenta que quem manifesta sua vontade

de sob uma certa pressuposição, quer que o efeito jurídico pretendido só venha a existir se ocorrer um certo estado de relações, mas não vai até ao ponto de fazer depender dele sua existência. Daí resulta que o efeito subsiste e perdura, ainda que o estado de relações se apresente de forma e condições diversas da pressuposição da época, sobre a qual manifestou sua vontade.

MEDEIROS DA FONSECA¹⁰ acrescenta:

“Os negócios jurídicos e, particularmente, os contratos, devem ter sempre uma causa, que é, pois, o primeiro intento. Todos os contratos da mesma espécie devem produzir tal efeito. Não é necessário pacto, por que isso é da essência do negócio. Mas, ao lado desse intento comum, outros podem existir, não expressamente declarados, mas decorrentes das circunstâncias e percebidos ou perceptíveis pela outra parte, constituindo, assim, pressuposição igualmente tutelável pelo direito. Somente os motivos ou intentos subjetivos não o seria...”

A pressuposição agiria, assim, como autolimitação da vontade, dando vida a uma conditio e a um exceptio.

E poderia referir-se tanto a uma circunstância futura, como presente ou passada, tanto, o fato positivo como o negativo”.

OLIVEIRA ANDRADE¹, p. 284, comenta que esta teoria carece de maior substância. Seu critério não é seguro e por não sustentar a existência de uma cláusula implícita, está aquém da cláusula *rebus sic stantibus*.

A teoria da superveniência de GIUSEPPE OSTI¹², lançada na Itália pouco antes da conflagração de 1914, dizia o seguinte: “a promessa é para ser cumprida no futuro, e o promitente, ao se vincular, faz a representação mental dos efeitos com que conta. São efeitos a nível de imaginação que o promitente espera venham se realizar depois. Infere-se daí a vontade contratual e a vontade marginal. A vontade marginal corresponde ao cumprimento da obrigação tal qual foi representada quando as partes contrataram. A vontade contratual constituída como meio para se atingir um resultado concreto, recebe a tutela jurídica que autoriza sua eliminação se o cumprimento da obrigação não conduzir ao resultado esperado, deixando de corresponder ao resultado econômico esperado e, portanto, à vontade marginal. A superveniência consiste num resultado

futuro que impede a realização do resultado concreto do imaginado pelo promitente”.

A teoria da imprevisão surgiu na França com a jurisprudência do Conselho de Estado e da Lei Failliot. Esta lei, de 21 de maio de 1918, foi promulgada para solucionar o impasse provocado pelo desencontro entre o radicalismo da Corte de Cassação, que não admitia a revisão dos contratos e o Conselho de Estado, que moderadamente entendia a crise pela qual passava a economia dos países envolvidos na conflagração de 1914, e admitia a revisão contratual para readaptá-lo às condições do momento.

Entre os partidários desta teoria existem sérias divergências quanto à sua fundamentação. MEDEIROS DA FONSECA¹³, afirma que estando abandonada a teoria da cláusula tácita, as demais podem ser classificadas em dois grandes grupos: as que relacionam a imprevisão a um problema de apreciação da vontade contratual e as que lhe atribuem fundamentos diversos gerais, como aplicação dos princípios de equidade, maior relevância à regra moral, ou mesmo combinando vários elementos.

Para ORLANDO GOMES², p. 180-3, a inexecução por impossibilidade é associada à idéia de caso fortuito. Duas teorias contrapõem-se: a objetiva ou positiva e a subjetiva ou negativa. Na primeira, a imprevisibilidade ou irrestibilidade do acontecimento, que impede o cumprimento da obrigação, caracteriza o caso fortuito que define-se pela natureza do acontecimento. Pela segunda, considerava-se a ausência de culpa, independentemente dos elementos intrínsecos do acontecimento.

A teoria objetiva tem sido criticada por não atender ao fim visado quando se recorre à idéia de caso fortuito. É inaceitável uma determinação positiva do caso fortuito, supondo a existência de caracteres intrínsecos e objetivos do conhecimento, absolutos e reconhecíveis, pois poderá ser reconhecido e considerado fortuito numa determinação relação jurídica e não ser considerado em outra, tal a sua característica de excepcionalidade que requer uma análise acurada em cada situação. Portanto, a caracterização do caso fortuito só é determinada subjetivamente, à luz da idéia de inimizabilidade.

Assim sendo, tanto a doutrina como as legislações tendem a abandonar o conceito de caso fortuito elaborado pela teoria objetiva, preferindo firmar-se na conceituação negativa, visto que interes-

sa ao Direito determinar os casos em que o devedor responder pela inexecução.

O devedor tem a obrigação de empenhar-se no cumprimento do compromisso e toda vez que se tornar inadimplente por culpa deverá sofrer uma sanção; nesta ordem de idéias, passou-se a considerar fortuito todo inadimplemento não imputável ao devedor. Esta é a essência da teoria subjetiva.

Na conceituação da teoria subjetiva, pouco importa se o evento é natural, externo ou diga respeito à própria pessoa do devedor. Importa, sim, que o fato seja estranho à sua vontade, ainda que seja perfeitamente previsível. Outrossim, se o devedor concorre para provocá-lo ou não toma as cautelas necessárias para o evitar, o caso não será fortuito.

A teoria subjetiva introduz no conceito de caso fortuito tudo o que exorbita dos limites normais da diligência a que o devedor está adstrito, e pouco importa se o inadimplemento decorra de força natural ou fato humano, uma vez que os efeitos são iguais.

Nas palavras de OROSIMBO NONATO⁵, p. 183, "a cláusula *rebus sic stantibus* voltou a influir no direito das obrigações, sob roupagens novas e suscitando bibliografia riquíssima que a versou exaustivamente, em seus fundamentos históricos, filosóficos e jurídicos, elaborando-se a teoria da imprevisão. Suscita esta teoria notável abrandamento ao *pacta sunt servanda*, pois admite a alteração contratual, se a prestação se torna demasiado onerosa e iníqua, se se rompe o equilíbrio das prestações, embora não ocorra a vis maior, o verdadeiro caso fortuito".

Em brilhante trabalho, o douto jurista consulto JAIR LINS¹⁶ afirma que existe no Direito a cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável quando as condições do mercado tenham se alterado de tal forma que, se fosse possível à parte prevê-la, com toda a certeza teria contratado sob outras condições.

OLIVEIRA ANDRADE¹, p. 295, considera que a imprevisibilidade deve ser fundamentada na teoria da equidade.

"A situação que, em virtude de acontecimentos novos, se configura de ser considerada objetivamente. A equivalência das prestações, segundo o cálculo das partes, é a base do contrato comutativo. Se acontecimentos novos a alteram, além dos limites da precisão do contratante médio, o contrato se

transforma em instrumento de aniquilamento de um dos contratantes, em proveito do outro. Foge, assim, à sua própria finalidade e contraria os princípios da equidade".

Sobre a teoria da equidade escreve NÓBREGA⁴, p. 53-4, que a finalidade do Direito é a realização da justiça, expressando, dentro da realidade, o valor do justo e buscando a adaptação à vida social e às necessidades humanas. Há que se ressaltar, porém, que a "justiça" varia para cada povo, pois cada um possui a sua maneira própria de sentir e exprimir a justiça, correspondente à sua concepção do mundo.

"A justiça é a expressão do bem comum na ordem social; o direito é uma tentativa, um ensaio de realização desse ideal na vida prática".

Como o seu objetivo é estabelecer o equilíbrio entre o bem individual e o bem comum, o Direito traça normas de conduta que possam adequar-se às várias situações existenciais, que são de variedade infinita e conduz-se pela generalidade e abstração. Essa característica necessária de abstração e generalidade é que termina por gerar um desacordo entre o Direito e a realidade concreta, objetiva.

Muito embora busque a realização da justiça, dentro de um processo dinâmico, é inevitável ao Direito a sua parcela de injustiça em razão mesmo da sua forma imperfeita de aplicação, que se traduz sempre em termos impessoais e abstratos. E vida não é abstração mas, sim, realidade concreta feita de atos, fatos e conseqüências, não podendo, portanto, ser tratada como matéria estática e inerte.

Essa parcela de desacordo entre o Direito e a vida é que precisa ser abrandada, adaptando-se aquela a esta; mantendo o primeiro sem o sacrifício da segunda, pois o direito não é um fim em si mesmo, mas um meio de realizar a justiça para servir à vida, e como tal deve ser aplicado com espírito de humanidade.

É nisso que consiste a equidade. Na humanização do Direito, no abrandamento do seu rigor, no melhorar a sua adequação à finalidade que se destina a realizar.

A equidade, tal como o Direito, é uma expressão de justiça. Outrossim, enquanto o Direito percorre os caminhos da generalidade e abstração, a equidade visa atender sobretudo ao que há de concreto, particular e pessoal de cada caso. É a justiça individualizada, é a busca da humanização.

O Direito brasileiro não faz referência expressa a respeito dessa cláusula ou teoria. Procurou manter uma linha mais rígida sobre o cumprimento das obrigações contratuais. Porém, não usou de inflexibilidade e rigidez absoluta como o princípio do *pacta sunt servanda*.

Nas palavras de CARVALHO SANTOS⁷, p. 215:

"Entre nós a questão da admissibilidade ou não de cláusula rebus sic stantibus e das modernas teorias que pretendem justificar a revisão ou resolução do contrato, por via judicial, sempre que se verificar a superveniência de acontecimentos imprevisíveis, alterando radicalmente o estado de fato anterior, ultimamente tem sido estudada pelos nossos juristas, com o interesse e carinho que merecia pela alta importância de que se reveste".

Na existência de texto expresso no Direito brasileiro, fica a indagação sobre a possibilidade do Juiz aplicar esta cláusula ou teoria.

Em sua monografia, MEDEIROS DA FONSECA²⁰ apresenta tese aprovada pelo Instituto da Ordem dos Advogados de Minas Gerais:

"Quando por força de acontecimento imprevisível, ao tempo da consideração do contrato, houver modificação substancial na situação econômica contemporânea a sua execução, pode o Juiz alterar o seu cumprimento, prorrogando-lhe o termo ou reduzindo-lhe a importância".

Os juristas brasileiros estão divididos em duas correntes. Os que entendem não poder o Juiz rever o contrato no silêncio do Código Civil e os que, baseados em disposições do Código Civil e de legislações posteriores, sustentam poder o Juiz invocar certos princípios gerais para aplicar a teoria.

A jurisprudência mostra-se com tendências a aplicação da teoria. Segundo MEDEIROS DA FONSECA²¹, em acórdão de 1938, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não violou o direito federal o acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal que a aplicou (Revista Forense, 78/79). A Revista Forense, na seção "jurisprudência resumida" dá notícia de um julgado do Tribunal de Apelação do Distrito Federal (vol. 98, p. 97) e outro do Tribunal de Apelação de São Paulo (vol. 92, p. 722), o primeiro de 1943 e o segundo de 1942, ambos admitindo a aplicação da teoria.

O Tribunal de Apelação de Minas Gerais a aplicou na apelação cível n. 2.408, ... " ... em fevereiro de 1943, fundados na cláusula *rebus sic stantibus*, poderiam os réus se desligar do cumprimento do contrato. Ninguém de boa-fé pode admitir que, triplicado o preço dos materiais de construção, por motivo de guerra em que entramos, se possa forçar alguém a construir, em 1943, determinada obra pelo preço convencionado em 1940. No dizer de RIPPERT, um contrato nunca é cumprido nas mesmas condições em que foi concluído, mas não é menos certo que a previsibilidade tem limite, e quando as condições do mercado mudam além da capacidade humana de prever, a obrigação não pode prevalecer. O Estado, pelo Poder Judiciário, não pode levar uma pessoa à miséria, à ruína, à desgraça, forçando-a a construir determinada obra por um preço contratado de boa-fé, quando, ao tempo da construção, os preços dos materiais e da mão-de-obra se elevaram ao dobro, ou ao triplo, por circunstâncias que não podiam ser previstas na ocasião de se concluir o contrato".

O ilustre professor conclui com razão, que essa legislação afetou o nosso sistema jurídico quanto aos princípios clássicos da liberdade e da irretratabilidade das convenções, acentuando-se sempre um movimento generalizado de humanização da lei. Comprovando sua tese, examina várias leis sobre locação de imóveis e outros assuntos; sobre esta legislação somente faremos menção de alguns textos legais a título de exemplo: a) locação: 1) dec. n. 19.573, de 1931; 2) dec. n. 20.632, de 1931. b) arrendamento. 1) dec. n. 24.150, de 1934; 2) dec.-lei n. 4.598, de 1942. c) reajustamento econômico: 1) dec. n. 23.533, de 1933; 2) dec.-lei n. 4.579, de 1942. d) lucro exorbitante: 1) dec.-lei n. 869, de 1938, etc.

Observa o monografista que, "diante do contraste entre a orientação rígida do Código Civil e a legislação posterior, o intérprete deverá recorrer obrigatoriamente aos princípios de analogia, conforme os arts. 4o. e 5o. da própria Lei de Introdução ao Código Civil. ... a analogia permite ao Juiz reprimir a lesão superveniente, especialmente tendo em conta que o sistema do Direito já não o é o da rigorosa observância do *pacta sunt servanda*".

Para que possamos ter noção de equilíbrio dessa cláusula ou teoria, para firmarmos a idéia da necessidade de revi-

são, sem que isto implique em liberalidade, transcrevemos a seguir alguns acórdãos em que foi negada a aplicação da cláusula:

Acórdão n. 64.475, publicado in Revista dos Tribunais, abril/1970, volume 414, página 381,

"A cláusula rebus sic stantibus só aproveita à parte diligente, empenhada no cumprimento das obrigações que assumiu no contrato, mas que foi surpreendida, durante a sua execução, por acontecimentos excepcionais e imprevistos, para provocar o seu empobrecimento e o enriquecimento injusto de outrem, no caso de ser mantido o que foi contratado. Assim, não aproveita àquele que devido a procedimento culposo, já constituído em mora, é atingido pelas conseqüências de tais fatos, ocorridos após a expiração do prazo contratual".

Acórdão n. 142.847, publicado in Revista dos Tribunais, outubro/1970, volume 420, página 197,

"É inadmissível a invocação da cláusula rebus sic stantibus em contrato de construção pelo preço fixo, celebrado à época em que era conhecida e previsível a inflação".

Acórdão n. 75.511, publicado in Revista dos Tribunais, abril/1974, volume 462, página 271,

"É certo que a jurisprudência dos tribunais já tem admitido a regra rebus sic stantibus em contratos de prazos longos e pagamentos periódicos sucessivos no curso do tempo, presumindo-se imprevisível o colapso da moeda por circunstâncias supervenientes. Mas isso não é aplicável à empreitada a prazo breve, com pagamento imediato e realizado, tudo numa época em que o Estado determina cada ano a extensão da perda de poder aquisitivo. Nesse caso, o empreiteiro deve queixar-se de sua imprevidência ou de sua imperícia em clacular a projeção da curva inflacionária".

Nas palavras de OLIVEIRA ANDRADE¹, p. 294, é irreprochável a conclusão, que não podemos deixar de aplaudir.

CONCLUSÃO

Para que exista justiça, seria necessária a rigidez do *pacta sunt servanda*?

O Direito como uma ciência, que visa a manutenção da ordem e a justiça entre os homens, através da aplicação de suas

normas, não pode permanecer imutável no tempo e no espaço. Há que acompanhar o desenvolvimento em todas as direções. Ajustar a vida ao meio ambiente. Modificar o meio para resguardar o homem da extinção.

Deixa de atingir seus objetivos à medida em que prevalece o cumprimento da lei em detrimento da natureza, e quando, por falta de palavra escrita, como se esta fosse a fonte essencial do Direito, fecha os olhos à injustiça, ao abuso e à violência.

Ratio est anima legis.

A fonte originária do Direito é a razão. A norma escrita é sua expressão sancionada pelos homens. Cabe aqui perguntar:

Existiu, ou existe algum código que seja a expressão de toda a razão humana?

Afirmam alguns autores que o contrato é lei entre as partes. Assim deve ser entendido; porém, duas hipóteses devem ser consideradas: a) o contrato retrata a vontade das partes, prevendo de forma definitiva, presente e futura, todas as situações às quais estarão sujeitas. b) o contrato retrata a vontade das partes, dentro das situações existentes e das que for possível prever.

A rigidez absurda da primeira hipótese transforma o contrato num fim em si mesmo. O objetivo importante a ser resguardado não é o da imutabilidade das cláusulas contratuais. O resultante da prestação da obrigação é que deve ser resguardado. E este não depende da imutabilidade das cláusulas, mas das situações que envolvem o contrato durante sua existência, pois resultantes que são da natureza e do meio, com estes evoluem e impõem, no mais das vezes, pesados ônus à uma das partes menos favorecida. E, diga-se de passagem, que esta não era a situação prevista pelas partes, pois se assim o fosse, com toda a certeza, o contrato teria se realizado sobre outras bases.

Na segunda hipótese, as partes se obrigam ao cumprimento das cláusulas que regulam as situações presentes e previstas. O contrato é tomado como um instrumento seguro para se atingir o objetivo resultante do cumprimento da obrigação, mas a imprevisibilidade do

futuro não o torna menos fidedigno. As partes, ao estabelecer um vínculo obrigacional, esperam que no futuro as situações sobre as quais se fundamentaram ao contratar, mantenham as mesmas proporções.

Cabe, portanto, aos institutos jurídicos resguardar o direito das partes, tal

qual se obrigaram, dentro da equidade e da proporcionalidade, ressaltando-se os limites da álea como elemento intrínseco de todos os contratos.

Pelo exposto, somos pela aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão. Porém, não como cláusula resolutiva, mas como cláusula implíci-

ta que outorga aos Doutos Magistrados poderes para rever o contrato. Estabelecer a proporcionalidade da situação inicial. Adequá-lo à nova realidade ou mesmo resolvê-lo, se, em função da conjuntura, a sociedade for beneficiada com esta medida.

Justitia suum cuique distribuit.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANDRADE, D.B. de Oliveira. *Do contrato*. Rio de Janeiro, Forense, 1960.
 2. GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976.
 3. MORRISH, Ivor. *Sociologia da educação*. 2. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1975.
 4. NÓBREGA, J. Flóscolo. *Introdução ao direito*. Rio de Janeiro, José Konfino, 1954.
 5. NONATO, Orozimbo. *Curso de obrigações*. Rio de Janeiro, Forense, 1960.
 6. ROSA, F.A. de Miranda. *Sociologia do direito*. 6. ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.
 7. SANTOS, J.M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. 7. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1964.
-

PENSAMENTOS*

*De amigos bons estimação se faça
Por provas de perigos, não da taça.*

(S. Gregório Nazianzeno)

Ferve a amizade, se a panela ferve.

(Cornélio Alapide)

*A amizade que reserva segredos não chegou ainda a
ser íntima e verdadeira.*

(Pe. Manuel Bernardes)

*Na ceia, até Judas estava com Cristo; no horto, até
Pedro dormiu e depois o negou.*

(Pe. Manuel Bernardes)

Modus diligendi Deum est diligere sine modo.

(S. Agostinho)

Omnia munda mundis.

(S. Agostinho)

Navis et mulier nunquam satis ornantur.

(Plauto)

*A tristeza, se podes, não lhe dê entrada ao coração; e
se já entrou, não lhe dê saída ao rosto.*

(S. Martinho)

* Extraídos da Nova Floresta de Manuel Bernardes, v. 1.